



DIREITO BANCÁRIO E DO CONSUMIDOR

Lei do *Superendividamento*

Conceito, procedimento bifásico, mínimo existencial e o estado atual da jurisprudência do STJ e do STF

Lei nº 14.181/2021

CDC · Arts. 104-A e 104-B

ADPFs 1.000 / 1.005 / 1.006 / 1.097

Tema 1.085 do STJ

 PANORAMA

O problema estrutural do *endividamento* no Brasil

A Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021, denominada Lei do Superendividamento, não surgiu de uma demanda eventual. Surgiu de um cenário de endividamento estrutural que já não correspondia a episódios passageiros de inadimplência, mas à impossibilidade objetiva de parcelas da população de honrar obrigações financeiras sem comprometer a subsistência básica.

+80%

das famílias brasileiras
convivem com algum tipo de
dívida ativa

81M

de CPFs registrados em bases
de inadimplência no país

30%+

comprometimento médio da
renda familiar com
obrigações financeiras

A expansão do crédito consignado, do cartão rotativo e das diversas modalidades de empréstimo pessoal, combinada com a estagnação da renda real, criou uma assimetria estrutural: o credor detém instrumentos sofisticados de concessão e cobrança; o consumidor, frequentemente, não dispõe de informação suficiente para avaliar o conjunto das obrigações que assume.

O objetivo, declarado no inciso XI do art. 6º do CDC, é assegurar práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, por meio da revisão e da repactuação da dívida. Não se trata de cancelar dívidas ou conceder anistia: trata-se de organizar, juridicamente, a possibilidade de honrar compromissos sem sacrificar a existência digna.

"A lei oferece um procedimento estruturado para reorganização das obrigações financeiras do consumidor, permitindo que ele honre seus compromissos sem sacrificar o piso material indispensável à existência digna."

Exposição de Motivos — Lei nº 14.181/2021

O que é, juridicamente, *superendividamento*

ART. 54-A, § 1º, DO CDC

Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

A definição articula quatro elementos cumulativos. A ausência de qualquer um deles afasta o regime especial da lei, tornando a análise individualizada indispensável em qualquer situação concreta.

1º REQUISITO

Pessoa Natural

A proteção alcança exclusivamente a pessoa física. O profissional liberal ou empresário que atua por CNPJ está fora do âmbito da lei. Dívidas empresariais têm rito próprio, regido pela recuperação judicial e pela falência (Lei nº 11.101/2005).

2º REQUISITO

Boa-fé

As dívidas precisam ter sido contraídas com intenção de pagamento. O § 1º do art. 104-A exclui contratos celebrados dolosamente sem propósito de adimplemento. A lei protege a vulnerabilidade econômica do consumidor honesto, não a inadimplência premeditada.

3º REQUISITO

Impossibilidade Manifesta e Global

Não basta atraso ou dificuldade pontual com um credor. A impossibilidade precisa ser verificável objetivamente, e global: o que se avalia é a incapacidade de pagar o conjunto das dívidas de consumo exigíveis e vincendas.

4º REQUISITO

Comprometimento do Mínimo Existencial

O piso material indispensável à vida digna do consumidor e de sua família. É o eixo central da lei e o critério orientador de todo o procedimento de repactuação: nenhum plano pode comprometê-lo.

i A reunião dos quatro elementos define o estado de superendividamento e abre acesso ao procedimento de repactuação previsto nos arts. 104-A e 104-B do CDC.

Quais dívidas estão dentro e quais estão fora

A lei é deliberadamente seletiva. Essa seletividade é condição de funcionamento do regime: um procedimento de repactuação global só é viável quando o universo de dívidas envolvidas tem contornos definidos. As excluídas não deixam de existir; apenas não integram o plano dos arts. 104-A e 104-B.

✓ Dívidas alcançadas

- ✓ Empréstimo pessoal e consignado
- ✓ Financiamento de veículo sem garantia real
- ✓ Cartão de crédito (rotativo e parcelamento)
- ✓ Saldo devedor de cheque especial
- ✓ Carnês, crediários e bens financiados
- ✓ Prestações de serviços em atraso

✗ Excluídas — art. 104-A, § 1º

- ✗ Contratos com garantia real
- ✗ Financiamento imobiliário
- ✗ Crédito rural
- ✗ Contratos celebrados com dolo
- ✗ Dívidas de luxo ou alto valor (§ 3º, art. 54-A)
- ✗ Débitos tributários, trabalhistas e alimentícios

⚠ Crédito consignado após o STF (abril/2026): As ADPFs 1.000, 1.005, 1.006 e 1.097 declararam inconstitucional a exclusão do consignado da base de cálculo. A partir desse julgamento, o consignado integra o conjunto de dívidas para aferição do estado de superendividamento.

i O que acontece com as dívidas excluídas

Continuam sujeitas às regras gerais do direito contratual e do direito do consumidor. Podem ser questionadas por outras vias quando houver fundamento técnico — ação revisional, defesa em execução ou declaratória de inexistência de débito.

O mínimo existencial

O conceito aparece cinco vezes no CDC após a reforma, sempre com a fórmula "nos termos da regulamentação". O Decreto nº 11.150/2022, alterado pelo Decreto nº 11.567/2023, fixou o patamar em **R\$ 600,00 mensais** — tratado pela jurisprudência como piso de referência, não como teto absoluto.

1 Exige demonstração concreta

A configuração do estado de superendividamento depende de verificação documental de que o pagamento integral comprometeria o piso material da existência. Não basta acumular dívidas.

2 Orienta o plano de pagamento

O plano construído na repactuação deve preservar valor mensal compatível com o mínimo existencial, tanto na audiência conciliatória (art. 104-A) quanto no plano judicial compulsório (art. 104-B).

3 Pode justificar tutela de urgência

É possível requerer medida liminar para suspender ou limitar descontos que, no caso concreto, estejam sacrificando a subsistência do consumidor durante a tramitação do procedimento.



STF — ADPFs 1.000, 1.005, 1.006 e 1.097 (abril/2026)

O Tribunal determinou a revisão periódica obrigatória do valor pelo CMN e pelo Poder Executivo, com base em estudos técnicos públicos. O patamar de R\$ 600,00 segue formalmente vigente, mas como referência mínima — não como limite absoluto para o juiz no caso concreto.

O que decidiram STF e STJ

STF · ABRIL/2026 ADFs 1.000, 1.005, 1.006 e 1.097 — Julgamento conjunto

Constitucionalidade da regulamentação por decreto:

A fixação do valor do mínimo existencial pelo Poder Executivo é constitucional. Trata-se de concretização técnica de conceito jurídico aberto, com expressa autorização legal, sem configurar delegação legislativa indevida.

Inconstitucionalidade da exclusão do consignado:

A regra que excluía o crédito consignado da base de cálculo foi declarada inconstitucional. O consignado compromete a renda disponível tanto quanto outros contratos e pode levar ao mesmo estado de insolvência.

Revisão periódica obrigatória:

O CMN e o Poder Executivo ficaram obrigados a revisar periodicamente o valor do mínimo existencial com base em estudos técnicos públicos, sob pena de o juiz fixá-lo caso a caso.

STJ · TEMA 1.085 REsp 1.863.973/SP — Descontos em conta-corrente

O que o Tema 1.085 decide:

São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, mesmo que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário.

O que o Tema 1.085 não afasta:

O Tema 1.085 e a Lei nº 14.181/2021 operam em planos distintos. O Tema trata da legalidade de um contrato isolado; o regime do superendividamento examina o conjunto das dívidas. Aquilo que é lícito isoladamente pode tornar-se insustentável no conjunto, e é exatamente para essa hipótese que o art. 104-A do CDC foi criado.

"O procedimento do art. 104-A pode levar à limitação de descontos contratualmente autorizados, quando demonstrado o comprometimento do mínimo existencial."

Posição consolidada — STJ e Tribunais Estaduais (2024-2026)

Como funciona o procedimento bifásico

A lei estruturou um procedimento em duas fases sucessivas. Antes de impor um plano compulsório, o procedimento busca o acordo voluntário entre consumidor e credores.

1

FASE CONCILIATÓRIA — ART. 104-A DO CDC

Audiência global com todos os credores

O consumidor apresenta requerimento com relação detalhada das dívidas, demonstrativos de renda e proposta de plano (prazo máximo de cinco anos). Os credores são *notificados*, não citados, para audiência única e global. A ausência injustificada gera: suspensão da exigibilidade, interrupção dos encargos da mora e sujeição compulsória ao plano apresentado.

2

FASE CONTENCIOSA — ART. 104-B DO CDC

Revisão contratual e plano compulsório

Frustrada a conciliação, o juiz revisa cláusulas potencialmente abusivas (capitalização indevida, tarifas não pactuadas, encargos acima dos limites do Banco Central) e formula plano compulsório com prazo máximo de cinco anos. Os credores são *citados*, com prazo de 15 dias para defesa. O plano vincula todos independentemente de concordância.



MEDIDA CAUTELAR — ART. 300 DO CPC

Tutela de urgência para proteger o mínimo existencial

É possível requerer medida liminar para limitar descontos durante a tramitação. Quando deferida, costuma fixar teto percentual sobre a renda (entre 30% e 35%). A competência é sempre da Justiça Estadual do domicílio do consumidor (STJ, CC 192.140/DF), mesmo com ente federal no polo passivo.

Sinais de alerta e o que fazer antes de ajuizar



Mais de 30% da renda com dívidas

Patamar tratado como sinal de alerta para avaliação global das obrigações.



Uso recorrente do rotativo ou cheque especial

Pagamento apenas do mínimo indica que a renda não cobre as despesas correntes.



Novo empréstimo para pagar anterior

Migração entre instituições sem reorganização estrutural agrava a situação.



Despesas básicas comprometidas

Impossibilidade de honrar alimentação, moradia ou saúde em razão das dívidas.

⚙️ CAMINHOS DISPONÍVEIS



Conciliação via Procon

Muitos Procons oferecem audiências específicas com base na Lei nº 14.181/2021, com resultado passível de homologação judicial.



Consumidor.gov.br

Ferramenta gratuita para reclamações direto aos bancos cadastrados. Útil para problemas pontuais.



Negociação com o credor

Resolve a dívida com aquele credor específico; não reorganiza o conjunto das obrigações.



Análise técnica individualizada

Avalia a viabilidade do procedimento e a estratégia processual mais adequada antes do ajuizamento.



A presença de um ou mais sinais não configura automaticamente o estado de superendividamento. Configura indicação de que vale o exame técnico individualizado: pelo Procon, pela Defensoria Pública ou por profissional habilitado em direito bancário.

O que a lei garante e o que *não* garante

O que a lei estrutura	Descrição
Procedimento próprio	Rito jurídico para reorganização global das dívidas de consumo da pessoa natural, com prazo máximo de cinco anos e preservação do mínimo existencial.
Revisão contratual	Possibilidade de revisão de cláusulas potencialmente abusivas (capitalização indevida, tarifas não pactuadas, encargos acima dos limites regulatórios) na fase contenciosa.
Plano vinculante	Plano de pagamento global com força vinculante para todos os credores, após homologação judicial ou decisão na fase contenciosa.
Proteção imediata	Possibilidade de tutela de urgência para limitar descontos que comprometam o mínimo existencial durante a tramitação.
Direitos preventivos	Dever de informação, crédito responsável e transparência contratual, cuja violação pode fundamentar pretensões autônomas independentes do procedimento de repactuação.

✘ **O que a lei não oferece:** cancelamento de dívidas, anistia automática, suspensão imediata de cobranças ou dispensa de demonstração documental. A aplicação depende sempre de análise concreta dos contratos, da composição da renda e do conjunto das obrigações.

📌 SOBRE PROMESSAS DE RESULTADO

Nenhum profissional sério oferece garantia de êxito em causa judicial. O que se pode oferecer é análise técnica fundamentada, condução processual qualificada e construção de posição defensável a partir dos elementos concretos do caso.

Termos essenciais

ADPF

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, ação constitucional julgada pelo STF para reparar lesão a preceito fundamental decorrente de ato do Poder Público.

Boa-fé

Princípio que exige conduta leal e honesta. No superendividamento, opõe-se à contratação fraudulenta sem propósito de pagamento.

Crédito Consignado

Empréstimo com parcelas descontadas diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário (Lei nº 10.820/2003).

Dívida de Consumo

Obrigação financeira contraída pelo consumidor em uma relação de consumo, nos termos do art. 2º do CDC.

Mínimo Existencial

Piso material indispensável à existência digna, regulamentado em R\$ 600,00/mês pelo Decreto nº 11.150/2022, com a redação do Decreto nº 11.567/2023.

Plano Compulsório

Estrutura de pagamento imposta pelo juiz na fase contenciosa, com prazo máximo de cinco anos, vinculante para todos os credores citados (art. 104-B do CDC).

Repactuação

Reorganização global das condições de pagamento das dívidas, por acordo na fase conciliatória ou por plano compulsório na fase contenciosa.

Tutela de Urgência

Medida judicial provisória cabível quando demonstrados probabilidade do direito e risco de dano grave ou de difícil reparação (art. 300 do CPC).

"A Lei nº 14.181/2021 consolidou-se como instrumento jurídico maduro, com regras claras, limites compreensíveis e procedimento delineado — cinco anos após sua entrada em vigor."

Consolidação jurisprudencial — STJ e Tribunais Estaduais (2021–2026)

 SOBRE O AUTOR

Mateus Alexandre

OAB/RN 18.457 • Atuação especializada em Direito Bancário e Proteção Patrimonial

Advogado especializado em Direito Bancário e proteção patrimonial para empresários e consumidores. Sócio nominal do escritório, com sede em Pau dos Ferros (RN) e atendimento digital em todo o território nacional.

RESPONSÁVEL PELAS ÁREAS:

Gestão de Passivos Bancários

Superendividamento

Defesas em Execuções

Fraudes Bancárias

 DÚVIDAS SOBRE ESTE CONTEÚDO

Entre em contato

Este e-book tem caráter exclusivamente informativo e não substitui a análise técnica de uma situação concreta, que depende do exame dos contratos específicos, da composição da renda e das particularidades de cada caso.



Esclarecimento de Dúvidas

Confira os canais de contato atualizados no link.

[Entre em contato](#)



Contato por E-mail

Dúvidas ao endereço eletrônico do escritório.

contato@mateusalexandre.com.br



Conteúdos e Notícias

Análises, atualizações e notícias em direito bancário.

[Acesse nosso site](#)



Acompanhe no LinkedIn

Posicionamento técnico e jurisprudência relevante.

[Acesse nosso perfil](#)



Direitos Autorais. Protegido pela Lei nº 9.610/1998. Reprodução permitida com atribuição expressa, preservada a integridade e a natureza informativa. Vedada a utilização comercial sem autorização prévia e escrita. *Mateus Alexandre Sociedade Individual de Advocacia* – CNPJ 46.879.560/0001-69 – © 2026.